



258

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

213ª Sessão

Recurso nº 6059

Processo SUSEP nº 005-00699/00

RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Protelar injustificadamente a liquidação do processo de sinistro. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.115,68.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5305/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.


Sala das Sessões (RJ), 7 de maio de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


CLAUDIO CARVALHO PACHECO

Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

450 f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 005-00699/00

Processo CRSNSP Nº 6059

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia realizada em face da Porto Seguro, em razão da recusa do pagamento da indenização securitária, em decorrência do furto do automóvel do segurado, sob alegação de fraude contra seguro.

Intimada às fls. 102 com as devidas reincidências, apresentou defesa às fls. 104/107, alegando a ocorrência da prescrição administrativa, em razão da notificação ter sido recepcionada em 21/01/05, argumentando, quanto ao mérito, que após a comunicação do sinistro passou a efetuar as investigações habituais, onde constatou alguns pontos que mereciam esclarecimentos adicionais. Afirma que após as investigações identificou indícios de fatos irregulares, solicitando a instauração de um Inquérito Policial junto ao 27º Distrito Policial da Capital/SP (fls.16/22), razão pela qual sustou o pagamento da indenização até a completa apuração do fato aparentemente delituoso.

Em parecer técnico ofertado às fls. 112/117, o DEFIS/GRFSP, em relação a possível descumprimento contratual por protelação no pagamento da indenização, concorda com o posicionamento do Parecer de fls. 73/75, que opina pelo arquivamento da reclamação. No entanto, entendendo que existe outra questão a ser analisada nos autos, uma vez que em nenhum momento a seguradora posicionou formalmente o segurado, deixando de enviar carta de negativa de indenização, opina pela subsistência da denúncia.

A Denúncia foi julgada procedente, conforme Termo de Julgamento de fls. 130, aplicando a sanção de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 68.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, consideradas as reincidências.



Posteriormente, a PRGER entendendo que a norma de penalidade aplicável ao presente caso seria a Resolução CNSP 14/95 (fls.145), houve nova intimação da empresa (fls. 149), apresentando nova defesa (fls.156/166), através da qual reitera todos os fundamentos e argumentos anteriormente expostos.

O novo parecer do DEFIS/GRFSP de fls. 168/171, opina pela procedência da Denúncia por descumprimento dos compromissos assumidos no contrato de seguro, visto ter a seguradora protelado injustificadamente a liquidação do processo de sinistro, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

O Chefe do Departamento de Fiscalização, em novo julgamento (fls. 181), julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 32.115,68, prevista no inciso VII do art. 5º da Resolução CNSP nº 14/95, considerada as reincidências.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 104/118, ratificando os argumentos de defesa quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a não aplicação da reincidência.

O Coordenador Geral, pelo Termo de Julgamento – Reconsideração, às fls. 207, declarou nula a decisão de fls. 130, determinando a devolução da multa anteriormente paga no valor de R\$ 68.000,00.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 245/247.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 23 / 12 / 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 005-00699/00

Processo CRSNSP Nº 6059

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, observo que a Recorrente fora Denunciada por postergar o pagamento da indenização securitária, visto que aguardava o desfecho do inquérito policial que investigava as condições do sinistro de perda total do veículo, diante do forte indício de fraude, para então concluir a regulação.

Saliento que o sinistro ocorreu em 12/03/2000, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia a boa-fé subjetiva nas relações contratuais, na qual não se presumia a boa-fé objetiva.

Cabe ressaltar que o § 2º c/c o § 1º e *caput* do artigo 30 da Circular SUSEP nº 90/1999, atual § 2º c/c o § 1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, vigente na data do sinistro, estabelecia a suspensão do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da regulação e pagamento da indenização, mediante **dúvida fundada e justificada**, senão vejamos:

*“Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, **facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.**”*

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

*§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de **solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo,***

